

PARECER COMPLEMENTAR – 064-07 DE ABRIL DE 2025

Após a emissão do parecer 064 de 07 de abril de 2025, documento juntado ao sei 25.20.000000961-9 sob o ID 0154195, no qual em apertada síntese tem como objetivo: *"emissão de parecer jurídico sobre a minuta do Edital de Chamamento Público n. 02/2025, destinado cadastramento propostas para realizar a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município de Santa Luzia/MG para a concessão de auxílio financeiro e também consulta acerca restrição de territorialidade e abrangência dos parceiros interessados."*

Cuja conclusão restou-se como: **"possibilidade jurídica, com ressalvas, da celebração do Edital de Chamamento Público pretendido, com as condições legais e as recomendações apontadas:**

- a) inserção das cotações com a finalidade de comprovar que os valores contidos na cláusula 20 do termo de referência estão em consonância com os praticados no mercado
- b) conste obrigatoriedade de acessibilidade no edital e no local escolhido pela parceira.
- c) Preenchimento do documento "Plano de trabalho (documento – 0147226)" naquilo que for possível.

Sobreveio a comunicação interna de ID 0155143 cujo questionamento repousa em informar se é possível com a finalidade de cumprimento das ressalvas:

1. Retirar os valores do "Termo de Referência" para constar somente os serviços necessários e informar no edital que quanto aos custos, a OSC concorrente deverá quando da apresentação das despesas deverão ser devidamente justificadas mediante pesquisa de preço, pelo menos 2 ou 3 orçamentos de cada item a ser custeado.
2. Se seria possível manter o anexo "plano de trabalho em branco" pois este seria preenchido pela OSC(s) concorrente(s).

No que tange ao primeiro questionamento entendo que ao retirar do termo de referência os valores retira-se também o ônus da administração em juntar ao processo cotações com a finalidade de comprovação de consonância com o preço praticado pelo mercado.

No que se refere a alternativa de inserir a obrigatoriedade de na proposta a OSC concorrente juntar 2 a 3 orçamentos com esta mesma finalidade mostra-se ao meu sentir **exagerada**. Basta constar a obrigatoriedade de juntada das "pesquisa de preços com as respectivas assinaturas dos emitentes e/ou a identificação do responsável pelas respectivas cotações."

Avançando ao segundo questionamento, no que se refere em manter em branco ao plano de trabalho e os item serem integralmente preenchidos pelas OSC participantes, opino pela possibilidade visto que há itens ali presente que são objetos de avaliação/pontuação contudo, ressalto que há campos que a administração pública deve preencher nomeadamente OBJETIVO GERAL DA PARCERIA e OBJETO DA PARCERIA;

Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Eis o parecer complementar.

Por não alterar substancialmente nem juridicamente o conteúdo do parecer anterior, tratando essencialmente de meros esclarecimentos, ao meu sentir, é dispensável a avaliação pelos superiores

(assinatura eletrônica qualificada)

TIAGO COELHO DOS REIS

Procurador Municipal - Mat. 35.777- OAB/MG 173633

